



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.002653/2008-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.018 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 05 de dezembro de 2018
Matéria Penalidades/Multa por atraso na entrega de declaração
Recorrente ESCRITORIO ROQUE MACATRÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

Ementa

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIMOB.

Mantêm-se a aplicação da multa por atraso na entrega da DIMOB quando inexisterem razões previstas em lei ou normas que justifiquem o seu afastamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (e-fl. 13), no valor original de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente a Multa por Atraso na Entrega da DIMOB -

Declaração sobre Atividades Imobiliárias, correspondente ao período de apuração de 01/01/2006 a 31/12/2006, cujo prazo de apresentação era em 29/02/2008, mas recebida em 29/03/2008. Cientificada a contribuinte apresentou a seguinte impugnação:

Nossa empresa opera no ramo imobiliário há mais de 15 anos sempre cumprindo com suas obrigações tributárias e de uns três anos para cá vimos informando anualmente a DIMOB - Declaração sobre Atividades Imobiliárias, ressaltando-se que nossa empresa atua principalmente no mercado de locação e administração de imóveis. E que dado que, anualmente, poder haver, como já ocorreu em anos anteriores, alterações na legislação de Imposto de Renda Pessoa Física, e, diante dessa possibilidade, sempre esperamos que sejam entregues os manuais de Imposto de Renda de Pessoa Física, para, a partir dessas instruções, podermos informar nossos clientes sobre seus rendimentos de aluguéis. Diante do exposto, temos que aguardar, todo ano, que saia o Manual de Imposto de Renda Pessoa Física, para podermos informar a DIMOB e os rendimentos de aluguéis aos nossos clientes.

Gostaríamos de que fosse cancelada a Notificação acima mencionada tendo em vista que até o ano passado(2007) era dado um prazo até o final de março para que pudéssemos elaborar o DIMOB, ocorre que, este ano, sem que fossemos avisados, o prazo de entrega da DIMOB foi antecipado, o que deu ensejo a geração da notificação ora questionada.

Quanto ao mérito da impugnação temos a dizer o seguinte:

1) - Houve uma mudança na data máxima para apresentação da DIMOB o qual foi feita por portaria sem que tomássemos conhecimento em decorrência do que fomos pegos de surpresa, vez que, repete-se, o prazo para apresentação da DIMOB, não foi prorrogado, como vinha sendo feito nos anos anteriores, em que podíamos entregar até 31.03.2007, sem multa;

2) - Ademais as instruções de como declarar rendimentos de aluguel para pessoa física, só foram disponibilizadas por essa Secretaria no dia 01.03.2008, portanto, após o prazo de entrega da DIMOB desse ano que foi 28.02.2008. Ora, como informariamos a receita de aluguel se não tínhamos recebido ainda um Manual com as instruções correspondentes;

3) - Anualmente, nossa empresa gasta muito de suas horas de trabalho única e exclusivamente para informar à Receita e aos nossos clientes os rendimentos de aluguel, os quais podem ser alterados de acordo com instruções que vêm no Manual de orientação. Note-se que desde que a Receita Federal instituiu a DIMOB, temos cumprido no prazo estipulado as informações devidas a mesma, e que todo ano, em função do atraso na entrega dos manuais, a receita vinha prorrogando o prazo para entrega da DIMOB.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e a improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A Impugnação foi indeferida pelo Acórdão 08-17.683 - 4ª Turma da DRJ/FOR (e-fls. 34/37), que entendeu, que ninguém se pode escusar de cumprir a lei tributária, alegando que não a conhece. Em resumo, são estes os fundamentos daquela decisão:

- ninguém pode se escusar de cumprir a lei tributária, alegando que não a conhece;

- quanto ao argumento de necessidade de espera dos manuais de Imposto de Renda da Pessoa Física (para declarar rendimentos de aluguel, por exemplo), não assiste razão ao impugnante, pois a Administração Fazendária disponibiliza o serviço de plantão fiscal, além do próprio manual de ajuda constante da Dimob.

- o fato de algum prazo ter sido prorrogado em determinado ano não significa necessariamente que ele o será em anos vindouros.

Cientificada em 23/07/2010 (e-fl. 30) da decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 23/08/2010 (e-fls. 41/43) em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade e aduz:

VALE FRISAR, QUE NÃO ENCONTRAMOS NENHUM SERVIÇO DE PLANTÃO FISCAL NAS DEPENDÊNCIAS DA RECEITA FEDERAL PARA FORNECIMENTO Dos MANUAIS, COMO FORA DESCRITO NO ACÓRDÃO, O QUE só Nos FOI REPASSADO POR ATENDENTE DESTE ÓRGÃO, QUE DEVERÍAMOS AGUARDAR A DISTRIBUIÇÃO Dos MANUAIS, ENFATIZANDO AINDA, QUE NÃO HAVIA DATA ESTABELECIDADA PARA ENTREGA DOS MESMOS.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa Relator

O recurso voluntário é tempestivo.

A multa em análise encontrava fundamentação legal no art. 57, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001, que prescrevia:

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;”

Entendo que era clara a previsão de que o descumprimento das obrigações acessórias exigidas (nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999) acarretava a aplicação, entre outras, da penalidades de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais, valor que seria reduzido devido à aplicação do benefício da retroatividade benigna) por mês-calendário. Ou seja, para cada mês de atraso deve o contribuinte a quantia de R\$ 5.000,00.

Destaco que não cabe ao agente do Fisco nem a este CARF deixar de aplicar a legislação tributária, mesmo que haja decisões judiciais ou de seus próprios colegiados (CARF) em que o sujeito passivo não foi parte do processo ou decisões sem efeito *erga omnes*. Esta última assertiva está reforçada no próprio Regimento Interno deste tribunal, em especial

em seus artigos 62, 72 e 74. Adicione-se que, conforme já asseverado pela decisão de primeira instância, ninguém se pode escusar de cumprir a lei tributária, alegando que não a conhece.

A respeito do argumento de que a espera dos manuais de Imposto de Renda da Pessoa Física (para declarar rendimentos de aluguel, por exemplo) e / ou eventual ausência do serviço de plantão fiscal estaria na origem do atraso da entrega da DIMOB, concluo que não ficou comprovado pelo recorrente de que forma os serviços listados poderiam impedi-lo de entregar a DIMOB no prazo.

Por fim cabe à Unidade de Origem a apreciação sobre eventual incidência da nova redação dos dispositivos legais listados, trazidos pela superveniência da Lei nº 12.766/2012 que prevê, para a mesma infração, a aplicação de penalidade menos severa do que a lei vigente na data da prática da infração, em confronto com o disposto no art. 106, II, “c”, do CTN, considerando-se as características do contribuinte.

Desta forma, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa